



**COMENTÁRIOS DA UGT SOBRE O DOCUMENTO DE TRABALHO  
APRESENTADO PELO GOVERNO SOBRE  
A TRANSPOSIÇÃO DE DIRECTIVAS DE IGUALDADE**

Para a UGT é fundamental que se proceda à transposição total das directivas de igualdade. Não podemos deixar de realçar a importância do documento de trabalho apresentado em reunião de Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS), pelo Governo, atenta a importância das directivas 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica; 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional e 2006/54/CE do parlamento europeu e do conselho, de 5 de Julho de 2006 relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional, enquanto marco no processo de construção de uma sociedade mais igualitária.

A transposição destas directivas é basilar para conseguir a almejada igualdade de tratamento dos trabalhadores que exerçam uma actividade independente, enquadrando assim legalmente os seus direitos e deveres.

O Código do Trabalho, ainda na redacção anterior (*Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e respectiva regulamentação aprovada pela Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho*) transpôs para o nosso ordenamento jurídico duas das acima mencionadas directivas, a terceira foi objecto de transposição aquando da revisão do Código do Trabalho operada pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro, ainda que de forma incompleta.

É indubitável a pertinência da observação da Comissão Europeia, na medida em que são muitas as desigualdades que ainda persistem, nomeadamente no que respeita aos trabalhadores que exercem uma actividade independente, na maior parte das vezes caracterizada por uma instabilidade e desprotecção acrescidas.

Face ao exposto, consideramos o documento de trabalho apresentado globalmente positivo, mas atenta a sua natureza contém apenas princípios que carecem de maior concretização aquando da apresentação do diploma legal.

Desde logo, salientar que anuímos na operacionalização da transposição total das directivas num único diploma, mas consideramos que atento o documento agora apresentado, poderá suscitar algumas dúvidas, na medida em que carece de clarificação se a matéria da legitimidade processual que é autonomizada na parte inicial da matéria do trabalho independente se respeita só a esses trabalhadores ou se pelo contrário é aplicável a todos (dependentes e independentes), o que não resulta claro da leitura do documento.

No que respeita ao âmbito de aplicação do diploma, consideramos que o âmbito tem de ser alargado a todas as pessoas, tanto do sector público como no privado, incluindo todos os organismos públicos. Nesse sentido, concordamos com a necessidade de atribuir uma maior abrangência ao diploma, vinculando todos os sectores à proibição de discriminação no trabalho independente.

Já no que respeita à matéria da legitimidade processual, consideramos que a redacção agora proposta peca por ser demasiado vaga com conceitos generalistas, o que poderá desvirtuar os objectivos subjacentes às 3 directivas em análise. As directivas estipulam o seguinte: *«os estados membros tomarão as medidas necessárias para que as associações, organizações e outras entidades legais que, de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva legislação nacional, possuam um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do disposto na directiva, possam intervir em processos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, em nome ou em apoio da parte requerente e com a aprovação desta.»*

Desde logo, é necessário clarificar que se trata de conferir legitimidade processual a determinadas (a definir) organizações para todos os processos de discriminação e, não só relativamente aos trabalhadores independentes.

Também parece inequívoco que a legitimidade processual, enquanto pressuposto processual através do qual a lei selecciona os sujeitos de direito admitidos a participar em cada processo levado a tribunal, não pode ser conferida a *«organizações cujo escopo seja a defesa ou a promoção dos direitos e interesses contra a discriminação»*. É necessária a introdução de critérios rigorosos para determinar quais as associações, organizações ou outras entidades legais capazes de tutelar objectivamente os bens e valores da ordem jurídica, defendendo assim a legalidade e o interesse público.

No que respeita ao direito à indemnização, nada temos a obstar à redacção proposta, na medida em que replica a indemnização por acto discriminatório nos mesmos termos que o artigo 28.º da Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro.

No que respeita ao ónus da prova, concordamos com o afastamento da regra geral de que quem alega um determinado facto, tem a obrigação de prová-lo (artigo 342.º do Código Civil).

É indubitável excepcionar as matérias da igualdade e não discriminação à regra de repartição do ónus de prova. No entanto, consideramos que o documento agora proposto, à semelhança do consagrado para o direito à indemnização e do disposto no artigo 25.º n.º 6 da Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro, deveria contemplar a inversão do ónus da prova em caso de invocação de qualquer prática discriminatória no acesso ao trabalho ou à formação profissional ou nas condições da prestação do serviço, nomeadamente na protecção da segurança e saúde de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.

Uma nota que consideramos importante prende-se com a premência da apresentação e discussão em Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) da proposta de Lei Orgânica da Comissão para a Igualdade no Trabalho e Emprego (CITE), atenta a necessidade de rever as atribuições e competências desta comissão, dando assim cumprimento ao disposto no direito comunitário. Mais, não podemos deixar de realçar que esta questão se arrasta há largos meses, sem qualquer resposta por parte do Governo.

Por fim, salientar ainda que na temática da igualdade, entrou em vigor a directiva 202010/41/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Julho de 2010 relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente e que revoga a directiva 86/613/CEE do conselho, que versa sobre as matérias agora objecto de discussão e outras que futuramente terão de ser transpostas para o nosso ordenamento jurídico, pelo que se questiona a opção de não contemplar já a transposição da referida directiva. Atendendo a que o Governo irá legislar sobre a matéria, consideramos que seria adequado transpor num único documento o conteúdo da directiva.

24/08/2010